



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 158 /2014**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 04/12/2013**

**PROCESSO Nº 1/3422/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.09617**

**RECORRENTE: RECICLAR RECICLADORA DE PLÁSTICOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO**

**EMENTA: APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL.** Lançar crédito indevido de ICMS, em decorrência de operações de aquisições de sucatas oriundas de operações interestaduais, sem a devida comprovação do recolhimento do ICMS na origem, e não aproveitado na conta gráfica. Artigos infringidos: 59 e 650, do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, II, "a", c/c, § 5º, inciso I da Lei nº 12.670/1996. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recursos Voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

**RELATÓRIO**

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado:

"Lançar crédito indevido de ICMS, na hipótese de o mesmo não ter sido aproveitado. Efetuada nova conta gráfica do ICMS onde foram anulados os créditos registrados indevidamente mas não aproveitados sendo o contribuinte responsabilizado pelo pagamento da multa de 20% sobre os valores indevidos de fevereiro a dezembro de 2005, totalizando o valor de R\$ 4.611,28."

Em sua manifestação defensiva a autuada alega que:

a) o auto de infração não fora lavrado de forma clara e precisa, e que as informações complementares não explicam de forma minuciosa a acusação, levando a prejudicar o contraditório e ampla defesa do contribuinte. E informa ainda que as informações complementares não foram entregues juntamente com a via da autuação;

b) Requer a nulidade do feito fiscal pelos motivos acima expostos;

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal entendendo que as informações prestadas pelo autuante são plenamente esclarecedoras.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, alegando que o direito ao crédito do ICMS pela aquisição de mercadoria está disciplinado nos arts. 19 a 23 da Lei Complementar nº 87/96, nos quais não se encontra, para fins de legitimação do crédito por parte dos adquirentes de mercadorias, a exigência da comprovação do pagamento do imposto na origem. Alega ainda que tal exigência não se faz presente na lei de regência do ICMS no Estado do Ceará, no caso, a Lei nº 12.670/96, e que a cobrança efetuada no auto de infração é desprovida de amparo legal.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Para tanto, se faz necessário discorrer sobre a sistemática de tributação imposta ao setor de sucatas.

O art. 650 do RICMS (Dec. nº 24.569/1997), estabelece o seguinte:

“Art. 650. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, será permitido o aproveitamento do crédito do ICMS pago em outro Estado, desde que acompanhada do respectivo documento de quitação na origem.”

De pronto cabe destacar, pela leitura do dispositivo acima reproduzido, que nas operações interestaduais com sucata o vendedor localizado em outro Estado deverá recolher o ICMS incidente sobre as operações, em guia, em separado, para o adquirente ter direito ao crédito fiscal, conforme determinação na cláusula primeira do Convênio ICM 09/76, que assim estabelece:

**“Cláusula primeira.** Acordam os signatários em estabelecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias incidente nas saídas interestaduais de sucatas seja recolhido por guia em separado, antes de iniciada a remessa.

Parágrafo único. Nas operações previstas de que esta cláusula, uma das vias do comprovante de recolhimento deverá acompanhar a mercadoria, juntamente com a nota fiscal própria para fins de transporte e de aproveitamento do crédito pelo destinatário.”

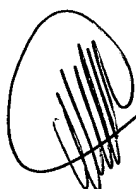
Como se vê, o direito ao crédito do ICMS nas aquisições interestaduais com sucata, em face do Princípio Não Cumulatividade do imposto, está condicionado a comprovação do recolhimento do imposto, conforme disciplinado no aludido Convênio, visto que nesta operação o ICMS incidente não é levado para apuração mensal do imposto, mas recolhido separadamente.

Ademais, indevido, também, é o crédito de ICMS sem respaldo da primeira via do documento fiscal, conforme preconizado no art. 65, inciso VIII do RICMS.

No caso de que se cuida, a empresa autuada lançou em sua conta gráfica créditos de ICMS atinentes à aquisição interestadual de sucata sem comprovação do recolhimento do imposto devido na operação, assim como lançou créditos atinentes as operações de entrada sem a 1ª via da nota fiscal, contrariando o comando inserto nos arts. 65 inciso VIII e 650 do RICMS.

Portanto, contrariamente do que se alega a autuada, o lançamento fiscal foi realizado em consonância ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS, não merecendo acolhida o argumento segundo o qual a exigência fiscal é desprovida de amparo legal.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, posto que caracterizada nos autos a infração denunciada, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



<b>Base de Cálculo</b>	
ICMS	
Multa	R\$ 4.511,28
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 4.511,28</b>

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **RECICLAR RECICLADORA DE PLÁSTICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geraldo do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de ma de 2014.


**Alexandre Mendes de Sousa**  
PRESIDENTE

  
**Anneline Magalhães Torres**  
CONSELHEIRA

  
CONSELHEIRO

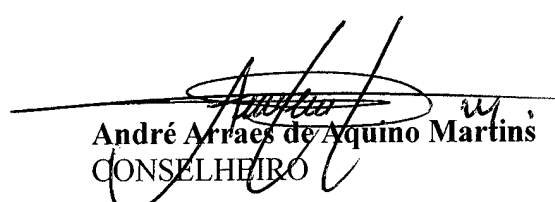
**Marcus Aurelio Bindá de Queiroz**  
CONSELHEIRO

**José Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRO

  
**Francisco Ivanildo Almeida de França**  
CONSELHEIRO

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
CONSELHEIRA

  
**Antônio Gilson Aragão de Carvalho**  
CONSELHEIRO

  
**André Arraes de Aquino Martins**  
CONSELHEIRO

**Matteus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

**José Sidney Valente Lima**  
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRIO(O)A